

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA  
CATARINA**

**Agravo de Instrumento 2013.035402-0.**

**URGENTE**

Agravantes: Gabriel Medeiros Chatti e outros  
Agravados: Vladimir Constante e Outros

**GABRIEL MEDEIROS CHATTI**, brasileiro, solteiro, produtor cultural e **OUTROS**, já devidamente qualificados nos autos do **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE CARGA DE SUSPENSIVIDADE**, contra **VLADIMIR CONSTANTE e OUTROS** (origem Ação Popular 038.13.014290-2), vem hábil e tempestivamente, por intermédio de seu procurador in fine, com fundamento no **art. 535, II do CPC** opor **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** requerendo o recebimento, regular processamento das razões inclusas e **PROVIMENTO** da súplica recursal interposta, conforme segue:

**DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

1. Cediço que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos ventilados pela parte na formação de seu convencimento, contudo, em havendo a omissão no pronunciamento do órgão judicial, é assente o entendimento jurisprudencial admitir a eficácia dos embargos declaratórios para sanar omissões, contradições, obscuridade ou equívocos manifestos, sobre ponto inegavelmente relevante, posto ser inconcebível permanecer sem deslinde a omissão invocada, incluindo a possibilidade de emprestar efeitos infringentes ao reclamo.

2. Concessa vênias o elevado saber jurídico do eminente Desembargador Relator, mas houve pequena omissão (art 535, inciso II do CPC) na r. decisão monocrática, ao se abster de pronunciar-se acerca do requerimento de

concessão de imunidade/isenção de custas processuais e honorários advocatícios, previsto no art. 5º, inciso LXXXIV<sup>1</sup>, assim deduzido:

**(...)PREAMBULARMENTE- CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS/IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.** Os agravantes requerem o deferimento da isenção constitucional(imunidade tributária) prevista no art. 5º, inciso LXXIII XXX da CFRB/1988 ou alternativamente, a concessão da gratuidade da Justiça(art. 12 da Lei 1060/50) dispensando-os do recolhimento das custas processuais por se tratar de ação de índole cidadã;

(...)

#### **DO PEDIDO**

Ex positis, requer-se:

**(...)II-O deferimento da isenção constitucional(imunidade tributária) prevista no art. 5º, inciso LXXIII da CFRB/1988 ou alternativamente, a concessão da gratuidade da Justiça(art. 12 da Lei 1060/50) dispensando os agravantes do recolhimento das custas processuais por se tratar de ação de índole cidadã;**

3. Nesta esteira, subsiste pequena omissão na r. decisão monocrática, considerando que a gratuidade/isenção(imunidade) requerida pelos embargantes foi concedida no bojo do Recurso de Agravo de Instrumento 2013.035403-7, diferentemente da realidade contida no presente reclamo recursal.

### **DOS FUNDAMENTOS**

4.Prescreve o art. 535, II do CPC:

**Art. 535.Cabem embargos de declaração quando:**

**I-omissis**

**II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juízo ou o tribunal**

5.A esse respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery lecionam:

*“Os Edcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999 p. 1.045).*

<sup>1</sup> Art. 5º.[...]LXXIII- qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou a entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovado má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência

6. Assim, inobstante o requerimento formulado pelos agravantes, não constou no r. despacho manifestação a respeito do pedido de concessão da imunidade/isenção de taxas em benefício dos embargantes, por força do **art. 5º, inciso LXXIII da CFRB/1988**, considerando que as disposições previstas nos **artigos 12 e 13 da Lei 4717/65** referente ao regime de custas foi parcialmente recepcionada pela Carta de 1988.

## DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

7. Por se tratar de decisão subjetivamente complexa, em tese, cabível interposição de embargos de declaração para sanar a omissão apontada supra e a providência inculpada no inciso II do art. 527, do CPC, os embargantes formulam pedido de reconsideração conjunto aos embargos de declaração, por força do princípio da singularidade recursal.

### DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

8. Segundo preceitua o art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:

***“ A decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do caput desse artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”***

9. O preceptivo legal confere ao procedimento de julgamento do agravo maior celeridade, na tentativa de se proporcionar uma prestação jurisdicional célere e adequada, como ensina Luiz Guilherme Marinoni<sup>2</sup>,

*(...) Antes da modificação do atual Código, permitia a lei processual que esta decisão do relator pudesse ser impugnada por meio de agravo (interno) dirigida ao colegiado competente, que poderia manter a decisão ou reformá-la, determinando o seguimento do recurso como agravo de instrumento. Na atual sistemática do recurso, a decisão do relator é irrecorrível, **somente podendo ser objeto de pedido de reconsideração, dirigida ao próprio relator**, sendo apreciada pelo colegiado apenas por ocasião do julgamento do agravo (art. 527, parágrafo único do CPC). Altamente elogiável é a iniciativa do legislador, de suprimir o agravo interno, na medida em que permitia a duplicação de recursos cabíveis, eliminando a intenção da celeridade buscada por aquela modificação” (grifo nosso)*

10. Assim, como base no dispositivo retro citado, não mais subsiste recurso contra ato monocrático que aprecia o pedido liminar, tão somente autoriza-se a reconsideração pelo Relator, caso entenda, da decisão proferida.

11. *In casu*, ao analisar perfunctoriamente as razões do(s) agravo(s) de instrumentos interpostos pelos recorrentes, esta eminente Relatoria concluiu que não se encontram presentes os requisitos da lesão grave ou de difícil reparação, verbis:

---

<sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento, 5ª. Ed. RT, p. 549/0

*(...)Perlustrando os autos, observa-se que não resultou evidenciada a lesão grave de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a excepcional atribuição de tutela recursal, pois prejuízo não se confunde com demora na entrega da prestação jurisdicional. O perigo de que trata a legislação é outro, distinto das consequências naturais do processo judicial. Isto porque, os Agravante apontam como periculum in mora "a ofensa à decantada cláusula cidadã da "participação popular" sob a forma direta e não mais exclusivamente sob entidades representativas em assuntos de índole urbanística"(ipsis litteris, fl. 16), sem explicar a razão da necessidade da tutela de urgência. (...)Dessa forma, como não se verifica no caso dos autos nenhuma lesão extraordinária, que não corresponda aos consectários naturais de qualquer processo judicial, é que se mantém, por ora, a decisão agravada, até o julgamento do mérito deste recurso pela Câmara competente. Assim, em uma análise perfunctória, detida as alegações e os documentos probatórios carreados, vislumbra-se que carece de justificada urgência (perigo da demora) para se conceder a pretensão preliminar por este Julgador monocrático, porquanto a matéria confunde-se com o próprio mérito recursal.(...)*

12.Com a devida vênia ao brilhantismo e entendimento sufragado por esta eminente Relatoria, mas o cumprimento parcial da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso, proporcionará **lesão grave e de difícil reparação e provável perda do objeto da ação popular.**

13.Em análise de cognição sumária, há elementos bastante para se concluir que a realização da Conferência Extraordinária das Cidades aos 18.05.2013 e do respectivo processo de eleição dos membros do Conselho da Cidade, é um ato administrativo viciado e passível de desfazimento judicial.

14.Como se sabe, o planejamento urbanístico pressupõe a obrigatoriedade de participação cidadã, buscando refletir a voz do consenso popular, como forma de organização e expressão da democracia, de tal sorte que as etapas pré-legislativas, como a eleição dos membros do Conselho da Cidade inserem-se neste contexto, em obediência ao mandamento insculpido na Constituição Federal de 1988(art. 182), no Estatuto das Cidades (art. 43 da Lei 10.251/2001) e na Constituição do Estado de Santa Catarina.

15. Todos estes atos normativos alçaram a participação popular a um importante papel no desenvolvimento de políticas públicas de urbanização das Cidades, de forma direta, bem como através de entidades representativas cujo descumprimento desta obrigação importa em invalidação do ato (**Agravo de Instrumento n. 2010.001053-8, de Porto Belo**) e até a eventual responsabilização dos administradores públicos(art. 52, inciso VI da Lei 10257/2001)

16. Assim, ao exceder os limites da lide e ampliar o pedido formulado inicialmente pelos agravantes, o juízo monocrático chancelou um processo de eleição da Conferência das Cidades natimorto sem contabilizar o voto dos cidadãos-eleitores, oportunizando que os escolhidos no conclave, figurantes da categoria de futuros Conselheiros, viessem a integrar um órgão colegiado sem a efetiva participação da sociedade no processo de legitimação e escolha.

17.O decisum agravado injustificadamente apartou do cidadão comum o direito de interferir na escolha do respectivo Conselheiro e o Município de Joinville nomeou os eleitos exclusivamente a partir do voto do Delegados indicados por CNPJ, instalando o Conselho do Cidade aos 28.05.2013(Decreto 20.690), cujos trabalhos do órgão colegiado urbano podem se revelar absolutamente estéreis por vício de nulidade absoluta decorrente de ilegalidade manifesta (Lei

4717/65, art. 2º., inciso I, alínea “a “ e “c”) se os fatos articulados na ação popular na origem venham a se concretizar, de tal sorte que a nominata dos eleitos sem o voto da população (fls. 751-2) **NÃO** detêm legitimidade para representar a população Joinvillense em discussões, debates, pareceres e sugestões em matéria urbanística, parte integrante dos planos jurídicos e físicos do Município agravado. **Reside aí o periculum in mora ou lesão grave de difícil reparação**

18.Tornando infensa a participação cidadã popular neste procedimento de eleição dos membros do Conselho da Cidade a partir do acautelamento dos votos dos cidadãos-eleitores em separado, o órgão judiciário monocrático atuou **como legislador positivo**, ignorando regras eleitorais mínimas dispostas no Regimento Interno pelo Município agravado, que autorizavam pessoas comuns de exercer o sufrágio.

19..Daí, porque a lesão grave de difícil reparação é premente e seus danos são intuitivos, diante da possibilidade de se anular, a curto prazo, o encadeamento natural dos atos administrativos anteriores e subsequentes à eleição dos membros do Conselho da Cidade realizado aos 18.05.2013, quando o juízo agravado concedeu algo diverso do pedido ( artigos 2º, 128, 293 e 460 do CPC) e determinou o cômputo dos votos válidos somente dos Delegados indicados no conclave, para todos os segmentos integrantes do colegiado.

20.Diante do histórico registrado nos últimos 02(dois) anos de liminares e ações populares sobre o tema, caso se confirme a anulação do conclave, todos os atos porventura praticados pelos Conselheiros eleitos (e nomeados pelo referido decreto) serão absolutamente estéreis, impondo-se a suspensão dos efeitos jurídicos do processo eleitoral e à reboque, dos atos administrativos praticados em descompasso com o ordenamento jurídico.

21.Dito isso, resta anotar que nos casos em que a ausência de um pronunciamento judicial ou quando existente um pronunciamento **judicial absolutamente equivocado**, causa danos graves de difícil reparação à parte, prevê o Código de Processo Civil, notadamente nos artigos 527, III e 558, subsiste a possibilidade do Relator, antecipar a tutela recursal pretendida ou conceder a carga de sensibilidade colimada até o julgamento final do reclamo pelo órgão colegiado.

22.A possibilidade, portanto, de se conceder efeito suspensivo a recursos foi estabelecida com forma de resguardar direitos e evitar lesões de difícil reparação, durante o tempo em que são processados os recursos, ou seja, **cuida-se de uma extensão do conceito de antecipação de tutela à esfera recursal, em nítida vocação instrumental do processo civil.**

23. Nesse sentido, ressaltam ARRUDA ALVIM et alli

*“Por conseguinte, só cabe ao relator suspender Os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento em definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos casos explicitamente mencionados no art. 558, caput( Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª. edição, fls.872)”*

24.Portanto, em juízo de prelibação e sem adentrar na questão de fundo, os recorrentes asseveram ser possível concluir que parte da decisão agravada merece ter seus efeitos suspensos até a análise de mérito do

recurso, sobretudo em parcela do dispositivo que concedeu uma isonomia às avessas, criando o mecanismo de acautelamento em separado dos votos dos cidadãos-eleitores inscritos no segmento popular quando da realização da Conferência Extraordinária das Cidades aos 18.05.2013, extrapolando os limites da lide, em clara ofensa aos artigos 2º, 128, 293 e 460 do CPC.

## DO PEDIDO

Ante o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência, o conhecimento, processamento e **PROVIMENTO** dos presentes **Embargos Declaratórios**, com fulcro no incisos II(omissão) do art. 535 do CPC, para:

a) Complementar a r. decisão anterior apreciando o requerimento de isenção *constitucional(imunidade tributária) prevista no art. 5º., inciso LXXIII da CFRB/1988 ou alternativamente, a concessão da gratuidade da Justiça(art. 12 da Lei 1060/50) dispensando os embargantes do recolhimento das custas processuais por se tratar de ação de índole cidadã, à exemplo do deferido no bojo do Recurso de Agravo de Instrumento 2013.035403-7.*

b) Reconsiderar em parte a r. decisão monocrática proferida( art.527, II do CPC) para conceder parcialmente **o efeito suspensivo almejado**, sustando até o julgamento em definitivo do recurso pela Colenda Câmara Julgadora, parte do dispositivo<sup>3</sup> do decisum de fls. 638/47, **que[...] da mesma forma que acontece em relação aos demais segmentos sociais, determinou o acautelamento dos votos dos cidadãos-eleitores em separado e computando-se apenas os votos dos Delegados para a escolha dos representantes de entidades de segmentos populares que comporão o colegiado a ser formado.[...]**

Nestes Termos  
Pede e espera deferimento

De Joinville para Florianópolis, 18 de Julho de 2013

Gustavo Pereira da Silva

OAB/SC 16146

---

<sup>3</sup> [...]4.10.[...]. À luz de todo o exposto, defiro, em parte, a liminar requestada pelos autores populares, ordenando que: a) na Conferência da Cidade aprazada para o dia 18.05.2013, os votos dos chamados cidadãos-eleitores sejam tomados em separado (e, uma vez apurados e tornado público este resultado, sejam estas cédulas acauteladas em local próprio à disposição do Juízo e dos que previamente se mostrem interessados), de modo que, da mesma forma que acontece em relação aos demais segmentos sociais, sejam computados apenas os votos dos delegados para a escolha dos representantes de entidades de segmentos populares que comporão o colegiado a ser formado; [...](grifo nosso)-decisão interlocutória agravada de fls. 638/647.